



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720111/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.509 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente. Inaplicável a Súmula CARF 1, ao presente caso, considerando que não há identidade de objeto e causa de pedir entre a autuação e a ação judicial ajuizada previamente ao lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao julgador de origem para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que não o conheceram, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição, devendo a unidade de origem cumprir o decidido judicialmente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.508, de 08 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10240.720108/2020-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.579,68, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva - Conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, auferidos pelo titular, referentes a fonte pagadora Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ 04.381.083/0001-67, recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 1.173,36.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando que conseguiu provimento judicial em Ação Declaratória Civil e Tributária, processo nº 0014068-62.2007.4.01.4100, 4ª Vara do Juizado Federal de Rondônia, com trânsito em julgado (12/02/2016) sobre o crédito tributário ora discutido.

A 4ª Turma da DRJ010 não conheceu da impugnação apresentada, com base na súmula CARF 1, e nas seguintes razões de fato:

“Constatando-se que o contribuinte se enquadra no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância, concede-se prioridade no julgamento.

(...)

O impugnante alega que declarou os rendimentos da Fonte Pagadora FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, de acordo com o provimento judicial de Ação Declaratória Civil e Tributária, processo nº 0014068-62.2007.4.01.4100, 4ª Vara do Juizado Federal de Rondônia. Em 25/03/2013 houve sentença do Juiz Federal ALEXANDRE FERREIRA INFANTE, que conclui que sua aposentadoria ficou tributável em apenas 4%, ou seja, estaria isenta a parcela de 96% do benefício, tendo sido negado o provimento ao recurso da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e emitida a certidão de julgamento de trânsito em julgado.

Conforme peças do processo judicial juntadas aos autos, verifica-se a existência da ação judicial referida pelo impugnante em que está em discussão a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade da aposentadoria complementar recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Comparando o teor da discussão levada à análise pelo Poder Judiciário e a matéria objeto da presente autuação, conclui-se que existe a identidade de objeto (infração).

Assim, tendo em vista que essa questão se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário. Tal fato caracteriza a renúncia à esfera

administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980 (...)"

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório, além de reafirmar que (transcrição):

“(...) que era de conhecimento da fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros, a decisão judicial que concedeu ao contribuinte direito à tributação diferenciada, desde o início do ano de 2016, conforme documentos anexos, porém, por motivos não revelado, deixou de efetuar as adequações, quanto à prestação de informações, contribuindo para o embrolho, expondo o Recorrente em malha fiscal, por divergência de informação de rendimentos, vez que não entregou o comprovante de rendimentos de forma correta, em consonância com a realidade dos fatos.

Posto isto, não restou ao contribuinte alternativa que não fosse pela informação correta, ou seja, tributando os rendimentos de direito, ainda que divergente do documento oficialmente e de forma equivocada enviado pela fonte pagadora, como já mencionado anteriormente.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Bem por isso, dele o conheço.

Conforme exposto em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, na condição de aposentado e, buscando salvaguardar seus direitos, em 09 de agosto de 2007, ingressou com ação cível na 6ª Vara do Juizado Especial Federal - Porto Velho, processo nº 0014068-62.2007-4.01.4100, onde em suma, pleiteou o direito de tributar proporcionalmente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre os rendimentos recebidos de sua aposentadoria complementar, estando isenta a parcela correspondente a 96% (noventa e seis por cento).

O processo judicial tramitou regularmente, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, em 11 de fevereiro de 2016.

Notícia o Recorrente que, após o trânsito em julgado da ação, enviou e-mail endereçado à empresa Petros (fonte pagadora da previdência complementar), noticiando-a e anexando cópia da decisão judicial que deu provimento em reconhecer a tributação diferenciada de 4% (quatro por cento) sobre os

rendimentos recebidos, e para que a mesma se abstinhasse de reter mensalmente o IRRF sobre a integralmente dos proventos, o que não foi atendido.

Ao receber e examinar o comprovante de rendimentos enviado via correios pela Petros, o contribuinte percebeu que a fonte pagadora não tinha efetuado a segregação, respeitando a natureza tributária dos valores recebidos a título de previdência complementar de acordo com a decisão judicial.

Com o avançar do tempo e, por aproximar a data da entrega da declaração de ajuste exercício 2018, ano-calendário 2017, o Recorrente, fundado na decisão judicial retro mencionada e de posse do documento comprovante de rendimentos, onde no campo rendimentos tributáveis fora consignado indevidamente pela fonte pagadora o valor de R\$ 40.233,24 (quarenta mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e **quatro centavos**), informou voluntariamente na DIRPF, no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular” o valor correspondente a **4% (quatro por cento)** do referido provento, importando no valor tributável de R\$ 1.609,33 (um mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos).

A decisão recorrida entendeu que “comparando o teor da discussão levada à análise pelo Poder Judiciário e a matéria objeto da presente autuação, conclui-se que existe a identidade de objeto (infração).”, entendendo – portanto – pelo não conhecimento da Impugnação, com base na concomitância das discussões e, consequente, renúncia à instância recursal.

Com a devida vênia, discordo desse posicionamento.

A Súmula CARF 1 dispõe que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No caso em tela, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, não há concomitância entre o auto de infração ora lavrado e a ação então ajuizada.

Aqui, discute-se a divergência entre a DIRPF do contribuinte e a informação de retenção da empresa prestadora das informações. A lide não versa sobre o direito, ou não, do contribuinte ter uma retenção diferenciada. A autuação não se baseia nisso, mas sim – reitero – no contraste entre o que foi declarado e o que foi retido.

Considerando, então, a inaplicabilidade do reconhecimento de concomitância entre as esferas judicial e administrativa no presente caso, há preclara ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento.

Nessa linha, preclara é a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. O julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na impugnação, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao julgador de origem para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator